

condicional da execução da pena, pelo período de prova de 02 anos, uma vez presentes os requisitos previstos no artigo 77, do Código Penal. Quanto ao alegado prequestionamento para fins de Recurso Especial argüido pelo órgão ministerial em contrarrazões recursais, não merece o mesmo conhecimento e provimento, uma vez que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses elencadas nas letras *za*, *zb* ou *zc* do inciso III do art. 105 da C.R.F.B. e por conseguinte nenhuma contrariedade/negativa de vigência ou interpretação violadora de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral. Pelo exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e, no mérito, DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo defensivo, para acomodar a sanção final do recorrente, em 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime de cumprimento aberto, concedendo-se suspensão condicional da execução da pena, na forma do art. 77, do Código Penal, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições insertas no artigo 78, § 2º, "b" e "c" do C.P., quais sejam: I) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização do Juízo, salvo por razões de trabalho ou saúde; e II) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades. Mantem-se, no mais, a sentença monocrática vergastada. Conclusões: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR EM DECISÃO UNÂNIME. PRESENTE O ADVOGADO EDNALDO DE MELO FERREIRA.

043. HABEAS CORPUS 0052889-96.2018.8.19.0000 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: SANTA MARIA MADALENA VARA UNICA Ação: 0000444-51.2018.8.19.0049 Protocolo: 3204/2018.00542931 - IMPTE: RAFAEL SANTARÉM MORETH OAB/RJ-204486 IMPTE: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ OAB/RJ-175848 PACIENTE: ALANDERSON DA FONSECA SIAS COELHO AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA MARIA MADALENA CORREU: LEONARDO NASCIMENTO DIAS Relator: **DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, II DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, SOB AS ALEGAÇÕES DE: 1) QUE A CONFISSÃO DO PACIENTE FOI DECISIVA PARA A OBTENÇÃO DE ELEMENTOS DE CONVICTÃO QUE LEVARAM À DENÚNCIA; 2) A INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA; 3) A FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO DE DECRETAÇÃO DA RESTRIÇÃO CAUTELAR; E 4) QUE O PACIENTE APRESENTA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, MOTIVOS PELOS QUAIS PODERIA RESPONDER A AÇÃO PENAL EM LIBERDADE. WRIT CONHECIDO COM A DENEGAÇÃO DA ORDEM. O paciente encontra-se preso cautelarmente, denunciado, juntamente com o corréu, Leonardo Nascimento Didas, pela prática, em tese, do crime previsto no 157, § 2º, II do Código Penal. Ab initio, constata-se que os impetrantes, ao alegarem que a confissão do paciente teria sido decisiva para a obtenção de elementos de convicção que levaram à denúncia, trazem à liça argumentos que dizem respeito, exclusivamente, ao mérito da ação penal, não podendo tais ser apreciados, no bojo da presente ação constitucional de habeas corpus, a qual possui restrita dilação probatória. Precedentes. No que tange ao pleito de concessão da ordem de soltura, verifica-se que, a Juíza monocrática, em conformidade com a previsão contida no artigo 93, inciso IX da CRFB/1988, fundamentou os motivos concretos e singulares pelos quais entendeu necessária a decretação da custódia prisional do paciente, em total consonância com a doutrina e jurisprudência pátrias, ressaltando a presença, in casu, do fumus comissi delicti e periculum libertatis, cabendo destacar a imprescindibilidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Frise-se, outrossim, que o crime patrimonial pelo qual o paciente foi denunciado, apresenta pena de reclusão cominada, superior a 04 anos, destacando estarem presentes, ainda, os requisitos genéricos das medidas cautelares, previstos nos incisos I e II do artigo 282 do CPP (sendo um deles evitar a prática de infrações penais), aliados, como visto, à gravidade, em concreto, dos crimes e as circunstâncias dos fatos, somados a alguns dos pressupostos específicos insertos no artigo 312 do mesmo diploma legal, o que autoriza a decretação e manutenção da custódia cautelar, conforme preceituam os já citados dispositivos legais, além do art. 313, I também do CPP. Esclareça-se, por importante, que conforme a orientação dos Tribunais Superiores, a comprovação isolada da presença das condições pessoais favoráveis ao paciente não representa a garantia necessária e suficiente para a supressão da cautela restritiva, devendo a mesma ser analisada junto ao contexto fático carreado à ação constitucional, o qual, in casu, não se mostra recomendado, configurando-se insuficientes e ineficazes à espécie a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP. Destarte, reputam-se presentes, na hipótese dos autos, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, sendo certo que, a manutenção da custódia preventiva faz-se necessária no caso concreto, eis que observados os termos da legislação vigente, evidenciando-se a imprescindibilidade da medida restritiva, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade no decisum vergastado, a ensejar ofensa ao princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, não se confundido a referida cautela prisional com antecipação de pena, consoante pacífico entendimento de nossos Tribunais Superiores. Face ao exposto, não se constatando o alegado constrangimento ilegal ao qual estaria submetido o paciente, CONHECE-SE DO PRESENTE WRIT, DENEGANDO-SE A ORDEM. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. USOU DA PALAVRA O ADVOGADO CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ.

044. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0051431-44.2018.8.19.0000 Assunto: Transferência de Preso / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 2018/0013729-9 Protocolo: 3204/2018.00527664 - AGTE: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOSA ADVOGADO: PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA OAB/RN-009654 ADVOGADO: VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO OAB/PA-017468 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO PELA DEFESA, DESEJANDO A REFORMA DO DECISO DO JUÍZO DA VEP QUE PRORROGOU O PRAZO DE PERMANÊNCIA DO AGRAVANTE EM PRESÍDIO FEDERAL. Pelo que se extrai da decisão agravada, no ano de 2016 o agravante foi transferido para o Presídio Federal de Catanduvas, lá permanecendo desde então. O juízo da execução houve por bem prorrogar o prazo de permanência do agravante no referido estabelecimento prisional, ressaltando, dentre outros fundamentos, que "os documentos que instruem o presente procedimento são suficientes a demonstração da necessidade de permanência do apenado em unidade federal". Em se tratando de recurso de agravo previsto no art. 197, da Lei nº 7.210/84, cumpre não olvidar que, "nos termos da jurisprudência do STJ, à míngua de expressa previsão legal, deve ser observado o rito do recurso em sentido estrito quando do manejo do recurso de agravo em execução" (REsp 1497029/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI). In casu, verifica-se que não foi juntado aos autos cópia dos documentos aludidos na decisão atacada e que serviram de fundamento para renovar o período de permanência do agravante em presídio federal, peças estas obrigatórias à formação do agravo em execução. É dever do agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias e, também, aquelas necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, competindo-lhe, ainda, a conferência das respectivas peças (CPP, art. 587, parágrafo único). No caso concreto, a deficiência na formação do agravo em execução, pela não juntada nos autos dos documentos referidos no decisum agravado e, ainda, a não juntada das peças necessárias para verificar a pertinência do inconformismo, impede seu conhecimento. Nesse contexto, não há como ser examinado o mérito do presente agravo. RECURSO NÃO CONHECIDO, na forma do voto do Relator. Conclusões: NÃO CONHECERAM DO AGRAVO, UNÂNIME. USOU DA PALAVRA A ADVOGADA BARBARA GUEDES.

045. APELAÇÃO 0003285-42.2015.8.19.0043 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: PIRAI VARA UNICA Ação: